

O f C

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Sr. Izalci)

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

Inclua-se no Art. 8º da Medida Provisória 632 de 24 de dezembro de 2013, alterações de redação nos Arts 1º, 3º, 6º, 11º, 14º-A e 16º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo

CD14866867936

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2011 às 16:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta Lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei específica.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, incluindo, se for o caso, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e

CD148666867936



títulos e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes às do cargo, em qualquer das áreas de atuação estabelecidas no Art. 1º § 3º desta lei.

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinqüenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

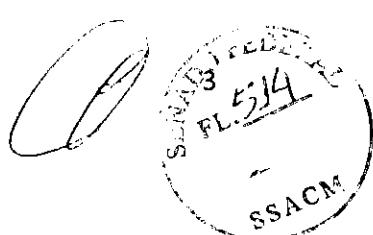
§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício nos cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior e de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 6º (...)

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação

CD14866867936



desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 11º (...)

§ 3º Caso a primeira avaliação de desempenho individual não seja processada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de exercício do recém-nomeado, o respectivo servidor terá como remuneração no mês subsequente a GDAIE no valor correspondente a 95 (noventa e cinco) pontos, até que essa avaliação ocorra.

Art. 14-A (...)

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico, salvo se a administração pública tiver definido, no seu próprio interesse, o exercício do servidor fora de sua formação especializada original de que trata o art. 3 § 2º desta lei.

§ 8º Até que seja regulamentada e implementada definitivamente pelo Poder Executivo, a GQ será devida a todos os servidores a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 16º (...)

§ 1º (...)

I (...)

c) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de progressão será reduzido em 6 (seis) meses; e

II (...)

d) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa e cinco por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de promoção será reduzido em 6 (seis) meses.

CD148666867936



§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

JUSTIFICATIVA

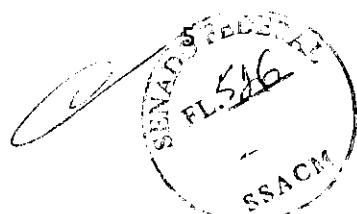
A medida provisória MP 632/2013 se propôs a alterar a Lei 11.539/2007 com a justificativa de melhorar a redação de alguns artigos, aumentando com isso o entendimento sobre certos itens, percebendo a matéria como relevante e urgente para que o processo legislativo iniciasse através desse tipo processual.

Da mesma forma justifica-se esta proposição de alteração da MP, ou seja, encaminha-se um aperfeiçoamento do tema ora regulado, de forma que nada se altera nas características dos cargos tratados, ressaltando-se o impacto orçamentário nulo da proposta e, portanto, sem qualquer vício de iniciativa por parte desta casa, conforme disposto no Art. 61, II e no Art. 63 da CF/88. Propõe-se aqui o apenas o aperfeiçoamento, sem inovar em matéria da organização da administração pública. Não se está propondo reestruturar cargos ou proporcionar aumento de remuneração, longe disso.

Todavia, esse aperfeiçoamento dessa Lei, reconhecido pelo Poder Executivo, é necessário e justifica-se devido a importância das políticas públicas que estão afetas aos servidores em questão. As carreiras de Analista em Infraestrutura (AIE) e de Especialista em Infraestrutura (EIE) foram criadas em 2007 com o objetivo de atender às demandas da infraestrutura nacional, objetivo cumprido em parte. No entanto, completar esse objetivo só será possível caso os AIEs e EIEs disponham de elementos e de condições suficientes para superar os imensos desafios impostos ao Brasil nos próximos anos.

Dessa forma, a nova redação proposta concorda integralmente com o texto original da MP 632/2012. Além disso, acrescenta e aprimora a descrição de atribuições dos citados cargos, adequando à já

CD14866867936

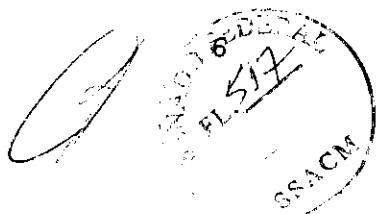


realidade da administração pública; torna mais severo o critério de ingresso no cargo, de maneira a melhor selecionar futuros servidores dessa carreira, pois assim a infraestrutura demanda; e cria um mecanismo que vai ao encontro com as necessidades de aumentarmos ainda mais o desempenho desses servidores, permitindo uma progressão mais rápida na carreira para aqueles que se mostrarem mais capazes e mais geradores de resultados para o povo brasileiro. Nota-se que esse tipo de mecanismo já existe em carreira semelhante do próprio Ministério do Planejamento, que é a de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Ademais, é importante mencionar que os AIEs e os EIE, assim como as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), todas do Ministério do Planejamento, têm muitas características comuns, e, portanto necessitam de certo tratamento isonômico, principal preocupação desta proposição. Entre essas características podemos citar:

- a) Atuam em atividades típicas do Estado, com participação no núcleo estratégico e na gestão governamental, e trabalham no contínuo aprimoramento da administração pública e no atingimento das metas governamentais;
- b) Operam na concepção e na implantação das políticas públicas governamentais;
- c) São carreiras transversais e multidisciplinares, com lotação centralizada no Ministério do Planejamento,
- d) Boa parte de seus integrantes desempenham atividades de direção, gerência e assessoramento dentro da administração pública. Profissionalizam a ocupação de cargos, de maneira a fornecerem as condições para a continuidade das políticas públicas;
- e) Racionalizam gastos públicos, ao atuarem na elaboração, execução, controle e avaliação das políticas públicas;
- f) Dispõem de um sistema estruturado de remuneração e progressão, baseado em um plano de carreira;

CD14866867936



- g) Possuem avaliação constante de desempenho individual, de maneira a atuarem por resultados.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 2014.

Deputado Federal – PSDB/DF



CD148666867936